HABEAS CORPUS Nº 548.049 - CE (2019/0354050-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	SIDNEI KLUG
ADVOGADO	:	SIDNEI KLUG - SC055567
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	RODRIGO LEITE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de RODRIGO LEITE – preso preventivamente no contexto de aparente pertencimento à organização criminosa especializada em crimes patrimoniais – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou o *writ* pleiteado naquela instância, nos Autos de n. 0631942-95.2019.8.06.0000 (e-STJ fl. 16):

> *PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 304, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, ART. 1º, § 1º, E ART. 2º, AMBOS DA LEI 12.850/13. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE SOLTURA. TESE DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA DO DECRETO PRISIONAL E DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DESCABIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO CRIMINOSO ORGANIZADO E VOLTADO PARA ASSALTOS A CAIXAS ELETRÔNICOS. APREENSÃO DE FERRAMENTAS COMO MAÇARICOS, FURADEIRAS DE IMPACTO, DISCOS DE CORTE, BROCAS, ALICATES DE PRESSÃO, CENTENAS DE CHEQUES EMITIDOS CONTRA INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DISTINTAS, CÉDULAS DE IDENTIDADES E CARTEIRAS DE MOTORISTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Ordem conhecida e denegada.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0918FC85-7591-4096-B3E4-B81AD0D9372B

A defesa alegou, em síntese, que a segregação cautelar é ilegítima, ante a ausência de fundamentação idônea. Afirmou que não há indícios de *periculum libertatis*, principalmente por se tratar de réu primário, e que a ausência de contemporaneidade mostra que não há urgência na medida.

Em liminar e no mérito, pediu o relaxamento da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 662/665).

O MPF manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 668/670).

É o relatório. **Decido**.

Conforme registrado na decisão liminar, que nesta oportunidade se confirma, é indevida a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, tendo em vista o cabimento de meio de impugnação com regência legal específica. Também não se verifica ilegalidade flagrante a impor a cognição de ofício.

As instâncias ordinárias não reconheceram o estado de flagrância, mas decretaram a prisão preventiva diante de indícios de pertencimento a organização criminosa especializada no arrombamento de caixas eletrônicos, constando que o ora paciente teria se deslocado de Santa Catarina para o Ceará, na companhia de outros integrantes da organização, e que com eles teriam sido encontrados diversos petrechos típicos daqueles delitos (e-STJ fls. 102/103):

> *Nesta fase superficial das investigações, exsurgem do procedimento policial indícios de que os flagranteados estavam organizados, de forma bem estruturada, para "furar caixas eletrônicos" e subtrair os valores neles contidos.*
>
> *A equipe policial que compareceu à residência situada na Rua Cleilton Hilaide Pimenta, nº 266, no Bairro Jardim das Oliveiras, logrou descobrir centenas de cheques emitidos contra estabelecimentos bancários distintos, cédulas de identidade e CNHs, possivelmente, falsificadas (fl. 9/10), além de maçaricos,*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0918FC85-7591-4096-B3E4-B81AD0D9372B

> *furadeiras de impacto, discos de corte, brocas, alicates de pressão e outras ferramentas (fl. 5/6, fl. 30/31 e fl. 40/43).*
>
> *JONAS JACKSON DE SOUZA, FERNANDO DA SILVA e RODRIGO LEITE contaram ao Delegado de Polícia Civil que vieram a Fortaleza, provenientes de Santa Catarina e, do aeroporto, se encaminharam para a residência "do coroa de Uber", cujo nome não sabem informar. Eles disseram, ainda, que suas missões, em Fortaleza, era "furar caixa eletrônico" (fl. 15/16, fl. 25/26 e fl. 30/31).*
>
> *Existe, ainda, necessidade de, neste momento, acautelar a ordem pública, a instrução criminal e assegurar eventual aplicação da lei penal (CPP 312), porque (i) três dos flagranteados são oriundos de outro Estado da Federação e revelaram que suas vindas para Fortaleza, tinha como escopo o rompimento de caixas eletrônicos; (ii) das declarações dos presos exsurge, claramente, que estavam organizados, de forma bem estruturada, para o cometimento de crimes graves; e (iii) é elevado o risco de que, estando em liberdade, os presos deem continuidade às ações planejadas e já iniciadas, o que representa séria ameaça à ordem pública, compromete a instrução processual e eventual aplicação da lei penal.*

Quanto à necessidade da segregação cautelar, portanto, constata-se não apenas a necessidade de obstar a continuidade da organização criminosa, mas também o interesse de evitar que seus membros sigam viajando pelo país. E é certo que a aparente contumácia delitiva legitima a segregação cautelar, especialmente para obstar a continuidade da organização criminosa. Nessa linha de entendimento, confiram-se os seguintes julgados, dentre inúmeros de igual teor:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.*
>
> *(...).*
>
> *2. O Juízo de primeiro grau apontou concretamente os indícios da autoria e da materialidade do delito, assim como a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque indicou motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, dada a sua reiteração delitiva (o acusado ostenta*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0918FC85-7591-4096-B3E4-B81AD0D9372B

condenação anterior por crime de mesma natureza), a despeito de não se tratar de quantidade excessiva de droga apreendida.

3. Ordem denegada.

(HC 426.222/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES E CORRUPÇÃO DE MENOR. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. QUESTÃO SUPERADA COM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. PRISÃO AMPARADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

(...).

3. Na espécie, a segregação preventiva do recorrente encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 350g (trezentos e cinquenta gramas) de maconha, 1 revólver calibre 32, carregado com 6 munições intactas, além de 8 munições calibre 38 e 3 munições calibre 44, todas de uso restrito, e também pela participação de adolescente na empreitada criminosa. O decreto prisional enfatizou, ainda, a reiteração delitiva do recorrente, o qual "possui várias passagens judiciais, inclusive já tendo sido pronunciado pelo também grave, e igualmente hediondo, crime de tentativa de homicídio qualificado". Portanto, a custódia cautelar está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade efetiva da conduta e a contumácia criminosa do recorrente.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 88.883/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REGISTRO CRIMINAL ANTERIOR PELO MESMO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RÉU QUE

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0918FC85-7591-4096-B3E4-B81AD0D9372B

PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O ENCARCERAMENTO CAUTELAR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

(...).

2. O fato de o condenado possuir registros penais anteriores, inclusive pelo delito de tráfico de drogas demonstra o risco efetivo de reiteração caso o agente seja solto, corroborando o periculum libertatis exigido para a preventiva.

(...).

7. Recurso ordinário improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício, para determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação eventualmente interposta no modo semiaberto de execução, fixado na sentença.

(RHC 78.521/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 01/02/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO QUE VISA OBSTAR A CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...).

III - No caso, a prisão preventiva para a garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em elementos extraídos dos autos a indicarem que o recorrente estaria prosseguindo com os negócios da quadrilha liderada por seu irmão, coordenando a distribuição das drogas e a arrecadação do dinheiro oriundo do tráfico na municipalidade, o que patenteia o periculum libertatis e demonstra o risco de reiteração delitiva.

(...).

Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 64.897/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0918FC85-7591-4096-B3E4-B81AD0D9372B

TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE INTEGRANTE DE UMA GRANDE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, INCLUSIVE COM O ENVOLVIMENTO DE MENORES. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...).

2. Na espécie, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente - integrante de uma grande organização criminosa, inclusive com o envolvimento de adolescentes, voltada para a prática de crime de tráfico de drogas em diversas cidades, sendo que o ora recorrente desempenhava importante função no preparo e revenda de drogas na comarca de Rancharia/SP. Outrossim, a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes (151 kg de maconha, 2,300 kg de crack e 195g de cocaína) também evidenciam a periculosidade dos integrantes da organização e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneçam em liberdade. Prisão preventiva devidamente justificada, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

(...).

4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 54.825/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).

Ante o exposto, nos termos do parecer ministerial, **não conheço** do pedido de *habeas corpus.*

Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0918FC85-7591-4096-B3E4-B81AD0D9372B

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0918FC85-7591-4096-B3E4-B81AD0D9372B